



AUTOS N. 080.87.000028-4

AÇÃO: CONCORDATA PREVENTIVA

AUTORA: TOBAR – INDÚSTRIA DE ERVA MATE SERTÃO LTDA.

1ª VARA DA COMARCA DE XANXERÉ-SC



Vistos, etc...

TOBAR – INDÚSTRIA DE ERVA MATE SERTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nessa cidade e comarca, inscrita no CGC/MF sob nº 78329398/0001-00, através de procurador constituído, aforou pedido de concordata preventiva, aduzindo em seu pedido vestibular dados sobre sua existência, finalidade, capital social e dificuldade financeira que vem enfrentando. Sustentou ainda se encontrar presentes os requisitos autorizadores do recebimento e processamento da concordata, propondo-se ao resgate dos débitos com pagamento dentro de 24 meses, nos termos da lei. Anexou relação de credores e instruiu o feito com os demais documentos necessários.

Foi deferido o processamento da concordata preventiva, com nomeação de Comissário e outras determinações legais (fls. 42/43).

Durante o curso do processamento houveram declarações de crédito e impugnações, que restaram devidamente julgadas.

Após inúmeros percalços processuais, foi a concordatária intimada, através de seu procurador, para depositar o saldo devedor em 24 horas, tendo esse requerido a intimação pessoal (fls. 326), a qual ocorreu em 25/06/1999 (fls. 357).

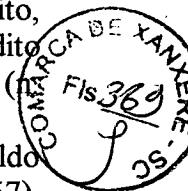
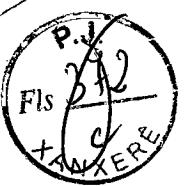
Novamente comparece a concordatária alegando matéria preclusa e deixando de depositar o valor devido (fls. 358/359).

Os autos vieram conclusos.

Brevemente relatados, decidio.

Cuida-se de pedido de rescisão de concordata preventiva proposta concordatária **TOBAR – INDÚSTRIA DE ERVA MATE SERTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo processamento restou deferido em data de 04/08/1987. Colhe-se que o feito já se arrasta há **quatorze anos** sem que a concordatária tenha cumprido as condições estabelecidas no processamento e deferimento da mesma, utilizando-se de todos os subterfúgios possíveis para não cumprir com os pagamentos devidos.

Ao par de inúmeras cessões de crédito suspeitas, representadas por instrumentos particulares, onde um dos sócios antecipou valores devidos pela concordatária e depois renunciou seu crédito em favor da mesma (fls. 172/181, 229/234), além do depósito e pagamento à destempo dos credores quirografários, vem utilizando-se de todos os artifícios para não pagar o crédito



remanescente e devidamente habilitado do Banco Meridional – Crédito, Financiamento e Investimentos S/A (fls. fls. 317/318 e 326). Aliás, citado crédito restou habilitado através de decisão em pedido de habilitação apensos (nº 080.87.000034-9), de cuja sentença não houve recurso.

Determinada a intimação para depósito do saldo devedor no prazo de 24 horas sob pena da decretação de quebra (fls. 355 e 357), novamente, com objetivo protelatório, insurge-se a concordatária aduzindo matéria já abrangida pelo instituto da preclusão (fls. 358/359 e 361).

Não bastasse a forma procratinatória como vem agindo a concordatária, para não efetuar o pagamento de seus débitos, fraudulentamente, seu representante legal efetuou composição em ação de indenização envolvendo sinistro e contrato de seguro da empresa, abrangido pela concordata, recebendo o elevado valor de R\$92.099,42 (noventa e dois mil, noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), se que tivesse trazido ao acervo dos autos o depósito do referido valor. Aliás, sequer comunicou-o nos autos.

Não resta dúvida de que a conduta do representante legal da concordatária, desviando os valores advindos da citada indenização, além de constituir-se em fraude à concordata, em tese, caracteriza-se também como crime falimentar que, aliado aos demais fatos já apontados, justifica a decretação da quebra, *ex vi* do contido no art. 175, § 8º c/c o art. 188, II e III e art. 189, I, todos da Lei de Falência.

Inquestionável, cumpria ao representante legal da concordatária depositar em juízo os valores recebidos à título de indenização pelo sinistro, posto que relativos a própria empresa em concordata. Destarte, deixando de fazê-lo, infringiu as condições da concordata, que enquanto não julgada cumprida, não pode o devedor utilizar-se daquele numerário, justificando assim a rescisão da concordata e decretação de sua falência, nos termos do art. 149 e art. 150, da LF.

Ademais, impossível olvidar ainda, que já há muito tempo a empresa foi desativada pelo seu representante legal, omitindo tal fato do Poder Judiciário e dos próprios credores, conforme faz prova a certidão do senhor meirinho, o que constitui-se em infração aos princípios do próprio instituto da concordata. Ora, se a empresa já não encontra-se mais em funcionamento há muito tempo, porque a concordatária não efetuou o depósito do valor recebido na indenização relativa aos autos n. 122/92, que tramitou na 2ª Vara desse juízo e que resultou no acordo efetuado entre as partes, com o representante legal Antônio Carlos Tomazzi, recebendo o valor já mencionado ainda em data de 23/03/1998.

Observa-se que já decorreu mais de três anos do recebimento daquele valor e a concordatária ainda não depositou citado numerário, ou ao menos, o valor do crédito remanescente da habilitada Banco Meridional do Brasil S/A.

Não resta dúvida que a conduta procratinatória e fraudulenta do representante legal da concordatária, pela forma como vem desrespeitando as determinações legais e deixando de cumprir com as condições da concordata, dão ensejo a decretação de sua segregação administrativa, nos termos do art. 35, da Lei de Falências.

Prescreve a citada norma legal que: “**Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o**



falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor" (art. 35 LF).

À respeito da matéria, ensina RUBEN RAMALHO, em sua obra *Curso Teórico e Prático de Falência e Concordatas*, Editora Saraiva, 1984, p. 144, que: *"A prisão do falido, quando pessoa física, comerciante individual, ou do representante legal, quando pessoa jurídica, pode ocorrer, já na sentença e em caráter administrativo, uma vez constatada, por meio de provas, a prática de crime ou a falta do cumprimento de qualquer dos deveres que lhe impõe".*

Com efeito, não se pode admitir que este se utilize da própria torpeza para angariar vantagem processual, demonstrando com sua conduta, verdadeiro desrespeito e acinte à Justiça, por certo valendo-se de sua condição de engenheiro civil e assim entender encontrar-se imune as sanções legais.

Acrescente-se, mesmo já decorridos mais de doze anos para o cumprimento do depósito determinado no deferimento do processamento da concordata, observa-se que esse ainda não se ultimou, valendo-se a concordatária de todos os meios para não cumpri-la.

De outro lado, induvidoso, ao par da rescisão da concordata e decretação da falência, necessária a instauração do competente inquérito falimentar para apurar-se a responsabilidade criminal do representante legal da concordatária.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 150, I e II c/c o art. 175, § 8º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, de ofício, **DECRETO A FALÊNCIA de TOBAR – INDÚSTRIA DE ERVA MATE SERTÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, que tem por sócios proprietários os Srs. **Antônio Carlos Tomazzi e Eriberto Antônio Barbieri**, domiciliados nessa cidade e comarca, estabelecendo:

01. às 14,00 horas do dia de hoje, 01 de agosto de 2.001, como data e hora da sua decretação;
02. o imediato afastamento dos falidos da administração e disposição de todos os seus bens, os quais deverão ser arrecadados;
03. a nomeação de Síndico, na pessoa do Doutor **JOSÉ DADIA**, para o que deverá ser intimado e compromissado na forma da lei, apresentando relatório circunstanciado e procedendo na forma dos arts. 62 e seguintes da Lei Falimentar, cujos honorários serão arbitrados futuramente;
04. o termo inicial da falência como sendo 02 de abril de 1987, termo este provisório e que poderá ser alterado após relatório do síndico;
05. o prazo de 15 (quinze) dias para eu os credores não constantes do quadro geral da concordata, nos termos do art. 162, §1º, III, da citada lei, apresentem suas declarações e documentos justificativos dos seus créditos;
06. a suspensão das ações de execução porventura ainda não suspensas pelo processamento da concordata;
07. o encerramento imediato das atividades comerciais do falido, apesar da certidão já constante dos autos de que a empresa concordatária já encontra-se com as atividades encerradas há mais de quatro anos;
08. o encerramento de eventuais contas correntes, com a verificação dos saldos respectivos;





09. a intimação de todos os empregados do falido (se ainda houver) nos termos da presente e mormente do afastamento do falido da administração e disposição dos bens, como efeito da quebra;
10. a instauração do competente inquérito falimentar, devendo o síndico ser intimado para dar cumprimento ao contido no art. 103, da Lei de Falências, fazendo a exposição circunstanciada dos atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e os respectivos dispositivos legais infringidos.
11. que proceda a Sra. Escrivã, com urgência, na forma dos arts. 15, 16, 34, da legislação específica, especialmente quanto a imediata afixação de resumo dessa à porta do estabelecimento do falido.
12. nos termos do art. 35, da LF, decreto a prisão administrativa dos representantes legais da concordatária, **Antônio Carlos Tomazzi e Eriberto Antônio Barbieri**, que segundo consta dos autos, vinham procedendo aos atos administrativos da empresa, o que faço pelo prazo de sessenta (60) dias. Expeçam-se competentes mandados de prisão contra os mesmos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Xanxerê-SC, aos 01 de agosto de 2.001.

EDEMAR LEOPOLDO SCHLÖSSER
Juiz de Direito